

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

CONCURSO PÚBLICO Nº 43/2020_DMAN

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE RESPONSABILIDADE DE
EXPLORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MÉDIA
TENSÃO, GRUPO ELETROGÉNEO E INSTALAÇÕES DE BAIXA
TENSÃO ASSOCIADAS**

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	7
Prazos	7
Cláusula 6. ^a	7
Elementos de conformidade técnica ao abrigo do contrato	7
Cláusula 7. ^a	7
Conformidade e garantia técnica	7
Cláusula 8. ^a	7
Objeto e prazo do dever do sigilo	7
Cláusula 9. ^a	8
Privacidade e proteção de dados pessoais	8
Cláusula 10. ^a	9
Patentes, licenças e marcas registadas.....	9
Cláusula 11. ^a	9
Preço.....	9
Cláusula 12. ^a	11
Condições de pagamento	11
Cláusula 13. ^a	11
Penalidades contratuais	11
Cláusula 14. ^a	12
Força maior.....	12
Cláusula 15. ^a	12
Resolução por parte da AdRA	12
Cláusula 16. ^a	13
Resolução por parte do adjudicatário	13
Cláusula 17. ^a	13

Caução	13
Cláusula 18. ^a	14
Seguros	14
Cláusula 19. ^a	14
Foro competente	14
Cláusula 20. ^a	14
Responsabilidades	14
Cláusula 21. ^a	15
Subcontratação e cessão da posição contratual	15
Cláusula 22. ^a	15
Comunicações e notificações	15
Cláusula 23. ^a	15
Contagem dos prazos	15
Cláusula 24. ^a	15
Legislação aplicável	15
ANEXO I	16
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS	16

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de responsabilidade de exploração das instalações elétricas de média tensão, grupo eletrogéneo e instalações de baixa tensão associadas, pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S. A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do **Anexo I** do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões das peças do procedimento identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos às peças do procedimento;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

O prazo de vigência do contrato é de 3 (três) anos a contar da data da sua assinatura ou até perfazer o limite do preço contratual, consoante o evento que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Deveres do adjudicatário

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Obrigação da prestação do serviço nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as normas fixadas para a prestação do serviço;
- c) Utilizar os equipamentos de segurança adequados ao tipo de intervenção a executar;
- d) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- e) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- f) Proceder à entrega de todos os manuais e fichas técnicas e programações executadas de todos os equipamentos instalados, caso se aplique;
- g) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
- h) Garantir a prestação de serviço nas condições de prazo e preço contratados;
- i) Responsabilizar-se por qualquer anomalia que a instalação e/ou equipamento apresente após a prestação do serviço;
- j) Disponibilizar o número suficiente de técnicos com qualificação técnico-científica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA;
- k) Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português e entregues em formato digital;
- l) Comunicar à AdRA os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços ou o cumprimento de qualquer outra das obrigações contratuais estabelecidas.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3- O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas indicado na proposta pelo adjudicatário só pode ser substituído com o expresse e prévio consentimento da AdRA, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente.

Cláusula 5.^a

Prazos

O adjudicatário obriga-se a prestar os serviços solicitados de acordo com a indicação definida pela AdRA no **Anexo I** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 6.^a

Elementos de conformidade técnica ao abrigo do contrato

- 1-** Após a prestação de serviços, a entidade adjudicante efetua uma verificação do cumprimento do disposto no número anterior e pode proceder às seguintes verificações:
- a) Quantitativa, para comprovar a conformidade do serviço prestado;
 - b) Qualitativa, para comprovar a conformidade dos relatórios resultantes das inspeções e as deficiências/anomalias identificadas para respetiva correção;
- 2-** Após verificação do serviço prestado, a entidade adjudicante pode:
- a) Aceitar a prestação do serviço mediante condição que durante a sua utilização, esta cumpra as suas capacidades funcionais;
 - b) Rejeitar total ou parcialmente a prestação do serviço, e exigir novamente a sua realização e/ou conclusão.
- 3-** Se a prestação do serviço não se apresentar totalmente concluída, a entidade adjudicante pode aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.

Cláusula 7.^a

Conformidade e garantia técnica

O adjudicatário fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à AdRA em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do adjudicatário e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

SUBSECÇÃO I DEVER DE SIGILO

Cláusula 8.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

- 1-** O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4- O dever de sigilo mantém-se em vigor mesmo após o termo do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, bem como a obrigação de proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 9.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

- 1- O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
- 2- O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
- 3- O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
- 4- O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.
- 5- O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.
- 6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias

dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7 - Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 10.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 11.^a

Preço

1- O preço contratual é de **57.000,00€** (*cinquenta e sete mil euros*), aos seguintes preços base unitários:

Nº PROCESSO	INSTALAÇÃO	MUNICÍPIO	PREÇOS BASE UNITÁRIOS
0261/01/01/240	EEA Cartaxa - Fermentelos	Águeda	33.33 €
0261/01/01/243	EEA Redonda	Águeda	33.33 €
0261/01/01/245	ETAR Aguada de Cima	Águeda	33.33 €
0261/01/01/278	EEA R4 Vale Grande	Águeda	33.33 €
0261/01/01/765	EEA Catrina - Fermentelos	Águeda	33.33 €
0261/1/1/906	EEA À-dos-Ferreiros	Águeda	33.33 €
0261/01/05/127	Furo JKI - S. Jacinto	Aveiro	33.33 €

0261/01/05/128	Furo JK2 - Silval	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/128	Furo JK2 - Silval	Aveiro	31.67 €
0261/01/05/129	Furo JK4 - Cacia	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/164	EE6 Ponte Praça-Vera Cruz	Aveiro	26.67 €
0261/01/05/174	Furo AC9 - Mamodeiro	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/186	Furo JK5 - Oliveirinha	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/198	Furo JK10 - Santa Joana	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/203	EE8 Parque Municipal-Glória	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/204	EE16 Cais Fonte Nova-Vera Cruz	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/214	EE10 Andorinhas-Mataduços	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/852	EE80 Picada - Nariz	Aveiro	33.33 €
0261/01/05/869	EE99 Picoto - Oliveirinha	Aveiro	33.33 €
s/num	EEA Cidade-Glória	Aveiro	33.33 €
0261/01/10/789	EEA Moitinhos	Ílhavo	33.33 €
s/ num	EEA Gafanha Nazaré	Ílhavo	33.33 €
0261/01/12/12	EEA Monte	Murtosa	33.33 €
0261/01/14/753	Captação de Olho d'Água	O. Bairro	33.33 €
0261/01/15/76	Central de Água Carregal	Ovar	33.33 €
0261/01/18/01	ETA Floresta	Vagos	33.33 €
0261/01/18/26	EE 04 Posto Marinheiros	Vagos	33.33 €
0261/01/18/29	EEA Lavandeira	Vagos	33.33 €
0261/01/18/729	ETA Carvalhais	Vagos	33.33 €
0261/01/18/732	EEA Ervedal	Vagos	33.33 €
0261/1/17/744	ETAR Sever Vouga	Sever Vouga	33.33 €
0261/1/17/744	ETAR Sever Vouga	Sever Vouga	26.67 €

2- Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário, nos termos da cláusula 12ª, com base nos preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4- Apenas serão devidos os valores correspondentes às aquisições efetivamente executadas, nos termos indicados na proposta adjudicada e demais elementos do contrato.

5- Findo o prazo do contrato, e caso não tenha sido atingido o limite do preço contratual global, o contrato extingue-se sem que assista ao prestador de serviços o direito a qualquer indemnização pelo valor das prestações não executadas.

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

- 1-** As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas no final de cada mês, contendo a totalidade das intervenções efetuadas no mês a que se referem.
- 2-** Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 3-** Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

- 1-** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços objeto do contrato, até 10% do valor do serviço associado ao incumprimento;
 - b) Nas situações em que, sem autorização da AdRA o adjudicatário proceda à alteração da constituição da equipa técnica ou incumprir nos tempos de afetação propostos, ser-lhe-á aplicada uma penalidade de até 10% do preço global.
- 2-** Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3-** A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 4-** As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a AdRA exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte da AdRA

1- Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem,

nomeadamente quando a prestação do serviço se atrase por mais de 30 (trinta) dias seguidos, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso excederá esse prazo.

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.

3- A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4- O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5- Os valores referidos nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguidos judicialmente, quando não forem pagos voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:

- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
- b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 17.ª

Caução

1- Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a

celebração do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.

2- Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª

Seguros

1- O adjudicatário é obrigado a celebrar e manter válido um seguro de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho garantindo a responsabilidade por danos decorrentes de ações ou omissões praticados no exercício da sua atividade conexas com o objeto desta prestação de serviços, abrangendo quaisquer pessoas de que se sirva na sua atividade.

2- As apólices de seguro referidas no ponto anterior e legislação aplicável devem ser apresentadas após a notificação da adjudicação e no prazo estabelecido pela AdRA para o efeito, obrigando-se o adjudicatário a mantê-las válidas até ao final da vigência do contrato.

3- A AdRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das referidas apólices.

4- As apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do adjudicatário, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1- O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
- 2- A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

- 1- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
- 2- Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

- 1- O contrato é regulado pela legislação portuguesa.
- 2- O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve cumprir as disposições constantes da Lei nº 14/2015, de 16 de fevereiro e do Decreto-Lei nº 96/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei nº 61/2018 de 21 de agosto.

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E NORMATIVAS

1. Objetivo

O presente anexo tem por objetivo a definição e descrição das condições técnicas para a formação de contrato de aquisição de serviços de responsabilidade de exploração das instalações elétricas de média tensão, grupo eletrogéneo e instalações de baixa tensão.

2. Descrição da prestação de serviços

2.1 Aquisição de serviços de responsabilidade de exploração das instalações elétricas de média tensão, grupos eletrógenos e instalações baixa tensão associadas:

- a) A aquisição destes serviços consiste em dar resposta às obrigações impostas no Decreto-Lei nº 96/2017, alterado pela Lei nº 61/2018;
- b) Nos termos do disposto na Lei nº 14/2015, de 16 de fevereiro, que regulamenta a atividade dos técnicos responsáveis no que diz respeito à exploração de instalações elétricas de serviço particular, o técnico responsável pela exploração de instalações elétricas deve possuir o título de engenheiro eletrotécnico ou engenheiro técnico da especialidade de eletrotecnia e estar inscrito na Direção-Geral da Energia e Geologia e na Ordem dos Engenheiros ou na Associação Nacional de Engenheiros Técnicos;
- c) Aquando a realização do contrato de prestação de serviços, de acordo com o disposto no artigo 16º da Lei nº 14/2015, de 16 de fevereiro, o técnico deve apresentar os documentos que justifiquem o disposto no número anterior, bem como uma cópia do seguro de responsabilidade civil válido;
- d) O técnico responsável pela exploração, designado para os serviços a contratar, deve inspecionar a instalação elétrica com a frequência exigida pelas características da exploração, no mínimo 2 (duas) vezes por ano, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares. As 2 (duas) inspeções obrigatórias devem ser realizadas, uma durante os meses de verão (maio/junho) e outra durante os meses de inverno (novembro/dezembro);
- e) Após a realização das referidas inspeções tem de ser enviado um relatório técnico, a comunicar a existência ou não de deficiências antirregulamentares detetadas em cada instalação, e a respetiva enumeração, descrição e proposta de prazo de correção ou eliminação compatível com a importância e natureza das mesmas. Poderá ainda ser enunciados outros aspetos de caráter técnico que o técnico entenda como relevante, de forma a contribuir para a tomada de decisão da AdRA nas intervenções corretivas/preventivas necessárias;

- f) Além das inspeções descritas no número anterior, o técnico responsável deverá efetuar até 3 visitas técnicas por instalação, por ano, após solicitação justificada pela AdRA;
- g) Além das inspeções, previstas nos números anteriores, o técnico responsável deverá reunir 2 (duas) vezes por ano com a AdRA. Sempre que alguma das partes considere relevante, poderão existir reuniões complementares;
- h) Nas inspeções, o técnico responsável pela exploração das instalações elétricas, deve utilizar equipamentos adequados para o efeito. Deste modo deve apresentar anualmente um certificado de calibração de cada equipamento, por empresa acreditada para o efeito;
- i) O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve cumprir as disposições legais da Lei n.º 14/2015:

“Artigo 20.º

Técnico responsável pela exploração

1 — O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular, cuja presença seja exigida nos termos do respetivo regime legal, nomeadamente para as instalações de serviço particular que apresentam maior risco para a proteção de pessoas e bens e maior complexidade, deve possuir:

- a) Título de engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica;
- b) Título de engenheiro técnico da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência;
- c) Qualificação de dupla certificação de, pelo menos, nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas e respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações; ou
- d) No mínimo, o 12.º ano de escolaridade e conclusão, com aproveitamento, das unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os técnicos de exploração que não sejam engenheiros da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiros técnicos da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência só podem assumir a responsabilidade pela exploração de instalações elétricas de tensão até 30 kV e potência até 250 kVA.

3 — As instalações elétricas que carecem de técnico responsável pela exploração são definidas no decreto-lei referido no n.º 6 do artigo 2.º

4 — O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular deve possuir um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade no valor de € 50 000.

5 — O seguro referido no número anterior pode ser substituído por seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente, que cubra, nos termos previstos nos números anteriores, as respetivas atividades a exercer em território nacional, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

6 — O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas de serviço particular pode desempenhar atividade de técnico responsável pela execução de instalações elétricas de serviço particular.”

- j) O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve cumprir as disposições legais do Decreto-Lei n.º 96/2017 de 10 de agosto alterado pela Lei n.º 61/2018 de 21 de agosto:

“CAPÍTULO IV

Exploração e conservação

SECÇÃO I

Exploração

Artigo 15.º

Técnico responsável pela exploração

1 — As seguintes instalações elétricas devem ser acompanhadas por técnico responsável pela exploração, em virtude da complexidade ou risco que apresentam:

- a) Instalações do tipo A, de potência superior a 100 kVA;
- b) Instalações do tipo B;
- c) Instalações do tipo C estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão, de potência a alimentar pela rede superior a 41,4 kVA;
- d) Instalações do tipo C nos seguintes estabelecimentos recebendo público, com potência superior a 100 kVA, conforme definidas nas RTIEBT:
 - i) Estabelecimentos hospitalares e similares da 1.^a à 4.^a categoria;
 - ii) Parques de estacionamento cobertos, de área bruta total superior a 200 m²;
 - iii) Todos os restantes estabelecimentos recebendo público, da 1.^a à 3.^a categoria;
- e) Instalações de parques de campismo e marinas, balneários e piscinas públicas, de potência a alimentar pela RESP superior a 41,4 kVA;
- f) Instalações de estaleiros de obras do tipo C, ou alimentadas por instalações do tipo A, cuja potência seja superior a 41,4 kVA;
- g) Instalações de estabelecimento industriais do tipo C, cuja potência seja superior a 250 kVA;
- h) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários do tipo C, cuja potência seja igual superior a 250 kVA.

2 — Quando a dimensão ou a complexidade das instalações elétricas o justificar, o acompanhamento da instalação elétrica pode ser feito por mais de um técnico responsável pela exploração.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o técnico responsável pela exploração que tiver a seu cargo a parte da instalação dedicada ao fornecimento de eletricidade deve exercer funções de coordenação, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais técnicos responsáveis pela instalação.

4 — Tratando -se de instalações temporárias ou itinerantes que não careçam de técnico responsável pela exploração, a EI ou o técnico responsável pela execução devem acompanhar a exploração da instalação de modo a garantir a segurança de pessoas, animais e bens.

Artigo 16.º

Obrigações do técnico responsável pela exploração

1 — O técnico responsável pela exploração está sujeito às seguintes obrigações:

- a) Registrar na plataforma eletrónica do SRIESP o respetivo termo de responsabilidade e o relatório de exploração das instalações elétricas pelas quais é responsável, bem como as alterações que venham a ocorrer, designadamente a data da cessação de funções;
- b) Inspeccionar as instalações elétricas com uma periodicidade não inferior a duas vezes por ano, uma nos meses de verão e outra nos meses de inverno, a fim de proceder às verificações, ensaios e medições regulamentares para elaboração do relatório de exploração;
- c) Comunicar à entidade exploradora a existência de deficiências na instalação elétrica que constituam risco para a segurança de pessoas, animais e bens, tendo em vista a sua correção;
- d) Responder aos pedidos de esclarecimento de âmbito técnico e de segurança referentes às instalações a seu cargo, que forem solicitados pelas entidades de fiscalização ou pelo ORD, informando a entidade exploradora;
- e) Esclarecer a entidade exploradora da instalação elétrica acerca do cumprimento das obrigações impostas pelas entidades fiscalizadoras ou pelo ORD, nos aspetos técnicos e de segurança;
- f) Assegurar, juntamente com a entidade exploradora, que o recinto servido pela instalação elétrica se encontra disponível, e, quando deva existir, o projeto está acessível e mantém -se atualizado;
- g) Dar instrução adequada ao pessoal de manutenção da instalação elétrica, tendo em conta as suas especificidades, nomeadamente, através de procedimentos escritos a adotar para a exploração das subestações, dos postos de transformação e da instalação de utilização para garantir a proteção contra contactos diretos ou indiretos e para a eventual realização de trabalhos em tensão, fora de tensão ou na proximidade de tensão;
- h) Dar conhecimento prévio ao ORD sempre que qualquer alteração da instalação elétrica interfira ou possa vir a interferir com a rede de distribuição, designadamente, nos casos de aumento de potência instalada e montagem de centrais elétricas, informando a entidade exploradora;
- i) Reportar à DGEG, através da plataforma eletrónica, a ocorrência de acidentes de natureza elétrica que tenham ocorrido na instalação, no prazo de cinco dias úteis após o conhecimento do acidente.

2 — No caso de existir uma pluralidade de técnicos responsáveis pela exploração de uma instalação elétrica, cada técnico deve apresentar um termo de responsabilidade pela exploração relativo à parte ou elemento da

instalação a seu cargo, ainda que responda solidariamente com os demais técnicos responsáveis pela exploração da instalação.

CAPÍTULO V

Controlo e acompanhamento das atividades de projeto, de execução, de inspeção e exploração das instalações elétricas

Artigo 19.º

Instalações elétricas sujeitas a inspeção periódica

1 — As instalações elétricas não sujeitas a acompanhamento por técnico responsável pela exploração, por lhes ser inaplicável o disposto no n.º 1 do artigo 15.º, devem ser submetidas a inspeção periódica, nos termos do número seguinte.

2 — A inspeção é promovida pela entidade exploradora e efetuada a cada 5 anos, relativamente às seguintes instalações:

- a) Instalações do tipo A, cuja potência instalada seja superior a 20 kVA;
- b) Instalações estabelecidas em locais sujeitos a riscos de explosão cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;
- c) Instalações elétricas dos seguintes estabelecimentos recebendo público:
 - i) Instalações elétricas do tipo C situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;
 - ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT;
 - iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;
 - iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
- d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
- e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
- f) Instalações de balneários que pertençam ao tipo C e cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA.

3 — São aplicáveis à inspeção periódica, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à inspeção inicial dos nos n.os 2 a 4 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º

5 — São fixados por despacho do diretor -geral de Energia e Geologia, a aprovar no prazo de três meses contados da data de entrada em vigor do presente decreto -lei, as metodologias e os procedimentos de realização de inspeções periódicas, bem como as regras técnicas a que as mesmas devem obedecer e as melhorias em termos de segurança a que serão obrigadas as instalações estabelecidas com base em regulamentos de segurança anteriores às RTIEBT, tendo em consideração a sua antiguidade e risco para pessoas, animais e bens.”

2.2 Aquisição de serviços para registo na plataforma eletrónica:

- a) Encontram-se incluídos neste procedimento todos os encargos com o processo administrativo de registo na plataforma eletrónica das instalações elétricas de serviço particular referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 96/2017, de 10 de agosto, sendo necessária a inserção de todos os elementos que caracterizam a instalação, designadamente o termo de responsabilidade, o relatório de exploração das instalações elétricas pelas quais o técnico é responsável, e informação complementar requerida pelo referido portal, logo que este se encontre acessível através do balcão único eletrónico, conforme mencionado no artigo 6º do Decreto -Lei nº 92/2010, de 26 de julho, e do Portal de Cidadão;

- b) Na tabela seguinte é apresentada a periodicidade para entrega à AdRA dos relatórios técnicos de inspeção e da cópia do relatório-tipo do técnico responsável pela exploração de instalações elétricas:

Tipo de Relatório	Periodicidade de realização	Periodicidade de entrega
Relatórios técnicos de inspeção	2 vezes por ano (meses de verão e inverno)	junho e dezembro do ano vigente
Relatório-tipo	anual	março do ano seguinte

- c) O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve enviar anualmente à Direção Geral de Energia e Geologia, um relatório mencionando os resultados das medidas e ensaios efetuados e informando sobre o estado geral das instalações e sobre as recomendações que formulou tendentes à eliminação das deficiências que eventualmente existam;
- d) A periodicidade de entrega dos relatórios técnicos de inspeção e da cópia do relatório-tipo do técnico responsável pela exploração de instalações elétricas, remetido à Direção Geral de Energia e Geologia, à AdRA, encontra-se descrita na tabela da alínea b) do presente nº 2.2;
- e) Disponibilizar à AdRA a evidência da entrega dos relatórios na Direção Geral de Energia e Geologia, até 15 (quinze) dias após a sua submissão;
- f) O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve esclarecer a entidade exploradora, nomeadamente a AdRA, sobre o cumprimento das cláusulas legais impostas pela fiscalização técnica do Governo, seus delegados mandatados ou distribuidor público de energia elétrica, nos aspetos técnicos e de segurança;
- g) Quando na instalação ocorrer algum acidente por ação da corrente elétrica, o técnico responsável pela exploração deve participar o facto à fiscalização do Governo, através da competente participação de acidente;
- h) A fim de minorar as consequências de acidentes por ação da corrente elétrica, o técnico responsável deve garantir que existem, em local adequado, as instruções de primeiros socorros;
- i) O técnico responsável deve ministrar formação em segurança aos técnicos da manutenção da AdRA, pelo menos de dois em dois anos e apresentar a respetiva evidência;
- j) O técnico responsável pela exploração tem de acompanhar a fiscalização do governo, ou seus delegados mandatados, na vistoria à instalação elétrica;
- k) Em casos justificados, o técnico responsável pela exploração pode fazer-se substituir na vistoria da instalação por um delegado devidamente qualificado e credenciado para o efeito, e inscrito na Direção-Geral de Energia e Geologia ou na Ordem dos Engenheiros para o tipo de instalação em causa;

- l) O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve cumprir as disposições legais do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 61/2018, de 21 de agosto:

“Registo

- 1 — O registo referido na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior contém a seguinte informação:
- a) Os projetos das instalações elétricas e os termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas;
 - b) As declarações de conformidade da execução ou os termos de responsabilidade pela execução das instalações elétricas emitidos pelos técnicos responsáveis pela execução das EI, ou pelos técnicos responsáveis pela execução, a título individual;
 - c) Os termos de responsabilidade pela exploração e relatórios de exploração emitidos ou elaborados pelos técnicos responsáveis pela exploração de instalações elétricas;
 - d) As declarações de inspeção e de reinspeção emitidos pelas EIIEL;
 - e) Os certificados de exploração e relatórios de vistoria ou revistoria emitidos pela DGEG.
- 2 — Cabe aos técnicos responsáveis pelo projeto, pela execução e pela exploração, as EI e as EIIEL, no âmbito das respetivas funções e atividades, proceder ao registo dos atos praticados referidos no número anterior e à atualização da informação e dos documentos registados.
- 3 — Com o primeiro registo relativo a cada instalação é atribuído um número e respetivo código de acesso, que acompanha todo o procedimento, o qual deve ser comunicado à entidade exploradora pelo prestador do serviço.
- 4 — O número de registo que dá acesso à versão eletrónica pode ser utilizado perante todas as entidades públicas e privadas que solicitem o respetivo código de acesso, dispensando a apresentação da documentação em suporte papel.
- 5 — Sem prejuízo das suas obrigações legais, os ORD e as EIIEL devem proporcionar à DGEG cópia dos registos que detenham anteriormente à entrada em operação da plataforma eletrónica, em termos que assegurem a devida confidencialidade e garantir no âmbito do desenvolvimento da sua atividade uma adequada interação e colaboração com a DGEG.
- 6 — Os registos e outros dados referidos no presente artigo obedecem às regras aplicáveis à constituição e manutenção de bases de dados, e respeitam as regras de confidencialidade exigíveis, não podendo os dados pessoais ser cedidos a terceiros nem utilizados para outros fins que não os previstos no presente decreto-lei e em conformidade com as disposições legais aplicáveis à proteção de dados pessoais.
- 7 — O pessoal afeto ao sistema de registo e de supervisão está sujeito a sigilo profissional, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação previstos na lei.”

2.3 Aquisição de serviços para elaboração de peças escritas e desenhadas relativas a projetos elétricos:

- a) A prestação de serviços de Projetista e Desenhador serão caracterizados, entre outros, por funções e tarefas como: a realização de esboço e/ou desenho a partir de um dado programa, verbal ou escrito, ou a partir da observação e levantamento local, mediante recurso a tabelas, regulamentos, instruções, catálogos e/ou normas, apresentando conhecimentos aprofundados no domínio do utilizador do programa de desenho assistido por computador; execução de listas de materiais e realização de cálculos e medições a extrair dos desenhos e do conhecimento das condicionantes de ordem prática a atender nas realizações;
- b) Colaboração na elaboração de orçamentos e cadernos de encargos, evidenciando capacidade para orientar o trabalho de um grupo de desenhadores aplicados no mesmo projeto, bem como controlar a qualidade da sua execução concedendo as aprovações necessárias ao desenvolvimento das respetivas fases intermédias;

- c) Participação na preparação das tarefas ou apresentação de propostas das de soluções, sendo as instruções transmitidas ao titular por forma a exigir-lhe a adaptação ou modificações nos métodos correntemente aplicados ou a tomada de iniciativa para propor soluções novas, para resolução dos problemas que lhe possam surgir;
- d) Este tipo de realização supõe por parte do adjudicatário a assunção de todas as despesas com deslocações e estadas, alojamento se necessário, seguros, encargos com *hardware* e *software* licenciados, adequados à prestação de serviços e todos os aspetos que se revelem necessário à prestação do serviço;
- e) O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve cumprir as disposições legais do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 61/2018, de 21 de agosto:

“CAPÍTULO II

Projeto, execução e inspeção de instalações elétricas

SECÇÃO I

Projeto de instalações elétricas

Artigo 5.º

Projeto

1 — É obrigatória a existência de projeto elaborado por projetista para efeitos de execução das seguintes instalações elétricas:

- a) Instalações elétricas do tipo A com potências superiores a 3,45 kVA, se de segurança ou socorro, ou as que alimentem instalações temporárias, com potências superiores a 41,40 kVA;
- b) Instalações elétricas do tipo B;
- c) Instalações elétricas do tipo C, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões com assistência de público;
- d) Instalações elétricas situadas em locais sujeitos a risco de explosão, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;
- e) Instalações elétricas situadas em parques de campismo e de marinas, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;
- f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 10,35 kVA.

2 — Uma vez elaborado o projeto da instalação elétrica mencionada no número anterior, o projetista subscreve e emite um termo de responsabilidade pelo projeto.

3 — Para efeitos do cálculo da potência total instalada referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:

- a) Os fatores de simultaneidade definidos nas Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), aprovadas pela Portaria n.º 949 -A/2006, de 11 de setembro, alterada pela Portaria n.º 252/2015, de 19 de agosto, para edifícios de habitação;
- b) As potências das instalações alimentadas por ramal próprio, desde que as mesmas não tenham comunicação física com a restante parte do imóvel ou, no caso de existir comunicação, esta seja dotada de portas corta -fogo.

Artigo 6.º

Dispensa da apresentação do projeto

A DGEG pode dispensar a apresentação de projeto de instalações elétricas previstas no artigo anterior quando diretamente associadas a objetivos da defesa e segurança nacional, devendo, nestes casos, serem apresentados os elementos de dimensionamento essenciais para a verificação da proteção das instalações, das pessoas, animais e bens.”

- f) O técnico responsável pela exploração das instalações elétricas deve cumprir as disposições legais da Lei n.º 14/2015:

“CAPÍTULO IV

Técnicos responsáveis pelo projeto e pela exploração das instalações elétricas de serviço particular

Artigo 19.º

Técnico responsável pelo projeto

O técnico responsável pelo projeto de instalações elétricas de serviço particular deve ser engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica ou engenheiro técnico da especialidade de engenharia de energia e sistemas de potência, nos termos do regime jurídico aplicável ao exercício da atividade dos profissionais da construção, estando sujeito ao cumprimento das regras legais e demais requisitos de exercícios aplicáveis à atividade de conceção das instalações elétricas de serviço particular.

3. Localização das instalações

Nº PROCESSO	INSTALAÇÃO ELÉTRICA	INSTALAÇÃO	MUNICÍ- PIO	CÓDIGO AQUAMAN	COORDENADAS GPS	
					LONGITUDE	LATITUDE
0261/01/01/240	PT AS 100 kVA e Instalação BT	EEA Cartaxa - Fermentelos	Águeda	2-GS-G12-205-BCX- 205-502-MAT001	8°32'43,691"W	40°33'34,917"N
0261/01/01/243	PT AI 250 kVA e Instalação BT	EEA Redonda	Águeda	2-GS-G13-201-SRA- 201-502-MAT001	8°22'52,684"W	40°32'50,240"N
0261/01/01/245	PT AS 160 kVA e Instalação BT	ETAR Aguada de Cima	Águeda	4-GS-G23-402-TGC- 401-502-MAT001	8°26'31,393"W	40°31'03,684"N
0261/01/01/278	PT AS 50 kVA e Instalação BT	EEA R4 Vale Grande	Águeda	2-GS-G19-206-AR4- 204-502-MAT001	8°25'58,127"W	40°32'53,318"N
0261/01/01/765	PT AS 100 kVA e Instalação BT	EEA Catrina - Fermentelos	Águeda	2-GS-G12-201-PVC- 201-502-MAT001	8°32'27,944"W	40°33'29,951"N
0261/1/1/906	PT AS 100 kVA e Instalação BT	EEA À-dos-Ferreiros	Águeda	2-GS-G09-206-AAF- 204-502-MAT001	8°22'15,607" W	40°37'44,91" N
0261/01/05/127	PT AS 50 kVA e Instalação BT	Furo JK1 - S. Jacinto	Aveiro	2-AC-A23-205-BCI- 205-502-MAT001	8°43'27,577"W	40°40'41,430"N
0261/01/05/128	PT CB 160 kVA e Instalação BT	Furo JK2 - Silval	Aveiro	2-AC-A25-201-FK2- 201-502-MAT001	8°36'30,921"W	40°36'29,724"N
0261/01/05/128	Gerador 70kVA	Furo JK2 - Silval	Aveiro	2-AC-A25-201-FK2- 201-502-MAT001	8°36'30,921"W	40°36'29,724"N
0261/01/05/129	PT CAI 160 kVA e Instalação BT	Furo JK4 - Cacia	Aveiro	2-AC-A25-201-FK2- 201-502-MAT001	8°36'28,632"W	40°39'55,476"N
0261/01/05/164	4ª Categoria e Instalação BT	EE6 Ponte Praça-Vera Cruz	Aveiro	4-AC-A27-404-E06- 403-502-MAT001	8°39'14,317"W	40°38'29,471"N
0261/01/05/174	PT AS 50 kVA e Instalação BT	Furo AC9 - Mamodeiro	Aveiro	2-AC-A25-201-FC9- 201-502-MAT001	8°35'03,687"W	40°34'58,318"N
0261/01/05/186	PT AS 50 kVA e Instalação BT	Furo JK5 - Oliveirinha	Aveiro	2-AC-A25-201-FK5- 201-502-MAT001	8°35'21,314"W	40°35'52,267"N
0261/01/05/198	PT AS 50 kVA e Instalação BT	Furo JK10 - Santa Joana	Aveiro	2-AC-A25-201-FK5- 201-502-MAT001	8°37'20,916"W	40°38'10,077"N
0261/01/05/203	PT CB 250 kVA e Instalação BT	EE8 Parque Municipal- Glória	Aveiro	4-AC-A27-404-E08- 403-502-MAT001	8°39'13,832"W	40°38'11,451"N
0261/01/05/204	PT CB 125 kVA e Instalação BT	EE16 Cais Fonte Nova- Vera Cruz	Aveiro	4-AC-A27-404-E16- 403-502-MAT001	8°38'54,020"W	40°38'26,519"N
0261/01/05/214	PT CB 250 kVA e Instalação BT	EE10 Andorinhas- Mataduços	Aveiro	4-AC-A32-404-E10- 403-502-MAT001	8°37'51,809"W	40°39'15,748"N
0261/01/05/852	PT AS 100 kVA e Instalação BT	EE80 Picada - Nariz	Aveiro	4-AC-A33-404-E80- 403-502-MAT001	8°34'53,764"W	40°32'14,606"N
0261/01/05/869	PT AS 100 kVA e Instalação BT	EE99 Picoto - Oliveirinha	Aveiro	4-AC-A30-404-E99- 403-502-MAT001	8°34'32,176"W	40°36'19,048"N
s/num	PT ALV 250kVA e Instalação BT	EEA Cidade-Glória	Aveiro	2-AC-A23-205-BCI- 205-502-MAT001	8°38'55,600"W	40°37'51,290"N
0261/01/10/789	PT AI 250 kVA e Instalação BT	EEA Moitinhos	Ílhavo	2-HC-H33-205-BMO- 205-502-MAT001	8°38'23,949"W	40°34'27,647"N
s/ num	PT CB 400 kVA e Instalação BT	EEA Gafanha Nazaré	Ílhavo	2-HC-H31-205-BGN- 205-502-MAT001	8°43'13,700"W	40°37'40,300"N
0261/01/12/12	PT AI 100 kVA e Instalação BT	EEA Monte	Murtosa	2-MN-M34-205-BCM- 205-502-MAT001	8°38'35,791"W	40°45'38,401"N
0261/01/14/753	PT AI 160 kVA e Instalação BT	Captação de Olho d'Água	O. Bairro	2-BS-B40-201-P01- 201-502-MAT001	8°30'25,533"W	40°30'35,631"N
0261/01/15/76	PT CB 400 kVA e Instalação BT	Central de Água Carregal	Ovar	2-ON-O47-205-BOV- 205-502-MAT001	8°39'14,283"W	40°51'55,010"N

0261/01/18/01	PT CA 250 kVA e Instalação BT	ETA Floresta	Vagos	2-VC-V63-206-AFL-204-502-MAT001	8°43'55,395"W	40°33'05,696"N
0261/01/18/26	PT AI 160 kVA e Instalação BT	EE 04 Posto Marinheiros	Vagos	4-VC-V81-404-E04-403-502-MAT001	8°45'56,787"W	40°33'31,692"N
0261/01/18/29	PT AS 100 kVA e Instalação BT	EEA Lavandeira	Vagos	2-VC-V64-205-BLV-205-502-MAT001	8°38'36,245"W	40°33'00,707"N
0261/01/18/729	PT CB 250 kVA e Instalação BT	ETA Carvalhais	Vagos	2-VC-V62-203-TCR-202-502-MAT001	8°40'54,767"W	40°28'48,565"N
0261/01/18/732	PT AI 100 kVA e Instalação BT	EEA Ervedal	Vagos	2-VC-V62-205-BER-205-502-MAT001	8°39'38,999"W	40°29'58,311"N
0261/1/17/744	PT CB 400 kVA e Instalação BT	ETAR Sever Vouga	Sever Vouga	4-SS-S70-402-T04-401-502-MAT001	8°22'15,910"W	40°42'9,140"N
0261/1/17/744	Gerador 163kVA	ETAR Sever Vouga	Sever Vouga	4-SS-S70-402-T04-401-502-MAT001	8°22'15,910"W	40°42'9,140"N

Durante a vigência do contrato poderá ocorrer alteração do número de instalações previstas, conforme as necessidades identificadas pela entidade adjudicante.

4. Pessoal

- O pessoal a afetar à prestação de serviços será somente o adequado para a atividade em questão e deverá ser previamente aprovado pela AdRA, podendo também vir a ser selecionado de acordo com o adjudicatário, cabendo a este e em qualquer das hipóteses a considerar, a sua formação adequada às tarefas a desempenhar;
- A AdRA pode solicitar ao adjudicatário a substituição do pessoal que mostre desrespeito pelas instalações/equipamentos e fiscalização, e não cumpra as suas disposições.

5. Requisitos para prestação dos serviços

O adjudicatário fica obrigado a cumprir os seguintes requisitos prestados nas instalações da AdRA ou em seu nome:

- Apresentar evidências das habilitações do técnico responsável de exploração de instalações elétricas de serviço particular;
- Emitir os documentos em conformidade legal (relatórios técnicos de inspeção, termos de responsabilidade, etc.);
- Possuir, à data da submissão dos documentos da proposta, seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade no valor de 250.000,00 € (duzentos e cinquenta mil euros), ou um seguro, garantia financeira ou instrumento equivalente, que cubra, as respetivas atividades a exercer em território nacional;
- Apresentar os certificados de calibração dos equipamentos de medida utilizados na prestação de serviços. Deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:
 - Medidor de terras;

- b. Camara termográfica portátil com funcionalidade de registo/gravação de imagem para utilização nos relatórios;
- c. Medidor de isolamentos;
- e) O técnico responsável pela exploração de instalações elétricas terá no mínimo 5 anos de experiência profissional em:
 - a. Realização de serviços de técnico responsável de instalações elétricas de baixa tensão e média tensão;
 - b. Coordenação/elaboração de projeto de Instalações elétricas alimentadas em baixa tensão e média tensão.

6. Obrigações da AdRA

- a) A entidade exploradora da instalação elétrica deve cumprir as indicações dadas pelo técnico responsável no que respeita aos aspetos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, especialmente quando se trate da eliminação das deficiências encontradas durante as inspeções ou visitas técnicas que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas ou coisas;
- b) A entidade adjudicante não deverá efetuar qualquer alteração, mesmo não estrutural, sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspetos regulamentares de segurança e boas regras da técnica;
- c) A entidade exploradora da instalação elétrica deve permitir que a mesma seja visitada, inspecionada e ensaiada pelo técnico responsável sempre que este o considere necessário ao seu regulamentar e normal funcionamento, e que avise previamente a respetiva visita;
- d) A AdRA deve participar ao técnico responsável todos os acidentes que, por ação da corrente elétrica, ocorram nas instalações;
- e) Periodicidade de entrega dos relatórios técnicos de inspeção e da cópia do relatório-tipo do técnico responsável pela exploração de instalações elétricas, remetido ao Ministério da Economia e do Emprego, à AdRA;
- f) A entidade exploradora das instalações elétricas deve cumprir as disposições legais do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, alterado pela Lei n.º 61/2018, de 21 de agosto:

“Artigo 17.º

Obrigações da entidade exploradora

1 — A entidade exploradora da instalação elétrica deve acolher as indicações dadas pelo técnico responsável pela exploração no que respeita aos aspetos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica, em especial quando esteja em causa a necessidade de eliminar quaisquer deficiências que atentem ou possam vir a atentar contra a segurança de pessoas, animais e bens.

2 — A entidade exploradora da instalação elétrica não deve efetuar quaisquer modificações na instalação sem prévio conhecimento e acordo do técnico responsável pela exploração, quando este deva existir, no que respeita aos aspetos regulamentares de segurança e das boas regras técnicas aplicáveis.

3 — A entidade exploradora deve permitir que a instalação elétrica seja vistoriada ou inspecionada pela DGEG ou pela EIIEEL e verificada pelo técnico responsável pela exploração, sempre que estes o considerem necessário ao seu regular e normal funcionamento, colocando à disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das respetivas funções.

4 — A entidade exploradora da instalação elétrica deve participar ao técnico responsável pela exploração, todos os acidentes que afetem a instalação elétrica, por ação da corrente elétrica ou outros.”